



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2019

“Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado Sargento Lima.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, o qual pretende regular a eliminação de materiais apreendidos pela Polícia Civil de Santa Catarina, quando se tratar de objeto “falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho” (art. 1º).

A proposição em pauta encontra-se articulada em 06 (seis) artigos, os quais dispõem que, em havendo laudo pericial constatando as condições acima mencionadas do material apreendido, deverá o Delegado de Polícia ordenar a destruição de tal objeto. Além disso, também há previsão para que o mesmo procedimento se realize com os materiais oriundos de apreensões pretéritas, nos moldes especificados na matéria.

Antes de tramitar no atual órgão fracionário, a matéria em apreço foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, não obstante haver sido realizada diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao PROCON estadual e à Fecomércio para manifestação sobre o assunto, cujas sínteses extraídas do parecer exarado naquela Comissão seguem transcritas:

‘a) a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou que a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Informação nº 390, 2019, posicionou-se no sentido de que “a destruição de bens ilícitos exige sempre a autorização do juiz do processo”;



b) a Delegacia-Geral da Polícia Civil, mediante Assessoria Jurídica, apresentou a citada Informação nº 390, de 2019, da qual se acrescenta que as destruições de material apreendido “quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, valendo-se de todos os trâmites necessários para tanto, como a presença de testemunhas, por exemplo, dispensando-se a edição de norma estadual regulando o assunto;

c) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se pela mácula de inconstitucionalidade formal na matéria em exame, por “criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo”; e,

d) finalmente, o PROCON de Santa Catarina asseverou que o Projeto de Lei em análise “contemplará direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito da destruição de materiais falsos (...)”, oportunidade em que se colocou à disposição para sanar dúvidas atinentes ao assunto.’

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação do Projeto de Lei em foco, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)



Sob a ótica das competências deste órgão fracionário instrutório do Plenário do Poder Legislativo catarinense, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo não se afeiçoa às prescrições dos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, ao pretender remodelar, à sua maneira, tarefas eminentemente administrativas a serem desempenhadas pela Polícia Civil de Santa Catarina, órgão integrante da administração pública direta do Poder Executivo estadual e subordinada ao Governador do Estado, por força do art. 106, *caput*, da Carta Estadual, autoridade estadual à qual privativamente compete, “auxiliado pelos Secretários de Estado [...] exercer, a direção superior da administração estadual”.

Ainda que de forma extemporânea, sublinha-se que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

De outro Norte, mesmo que superada essa análise, destaca-se que o Projeto de Lei em referência não encontra amparo constitucional em sua iniciativa, vez que se almeja, por meio de norma estadual, ocupar-se de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

[...]

I - **direito** civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

(Grifos acrescentados)

Corroborar tal assertiva o fato de que a proposição em comento visa não somente disciplinar temática regulada pelo Código de Processo Penal brasileiro, como também fazê-lo de forma diversa ao que esse diploma legal dispõe, visto que é necessária a autorização judicial para promover a destruição de bens apreendidos, nestes termos:



Art. 530-G. **O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos**, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

(Grifos acrescentados)

Finalmente, agora atingindo o cerne de apreciação desta fase processual, constata-se a inexistência de interesse público na propositura em foco, vez que parece temerária a destruição dos materiais apreendidos tratados nestes autos sem a devida autorização judicial, agravado, ainda, por permitir a eliminação de tais objetos provenientes de apreensões pretéritas à hipotética edição da lei almejada (art. 4º).

Por derradeiro, acentua-se que a Delegacia-Geral de Polícia Civil e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestaram-se contrariamente ao Projeto de Lei em tela, motivadamente asseverando a necessidade de autorização judicial para as medidas que o seu texto prevê, o que impõe a devida cautela na apreciação da matéria.

Ante o exposto, considerando que afronta o interesse público o desrespeito a normas constitucionais de reserva de competência material dos Poderes de Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, com base nos regimentais arts. 144, III e 209, III, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0404.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator